



Processo 8522320-28.2025.8.06.0000

Assunto: Apuração de responsabilidade (Pregão Eletrônico n. 17/2025 – Lotes 5 e 6)

Empresa: **FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

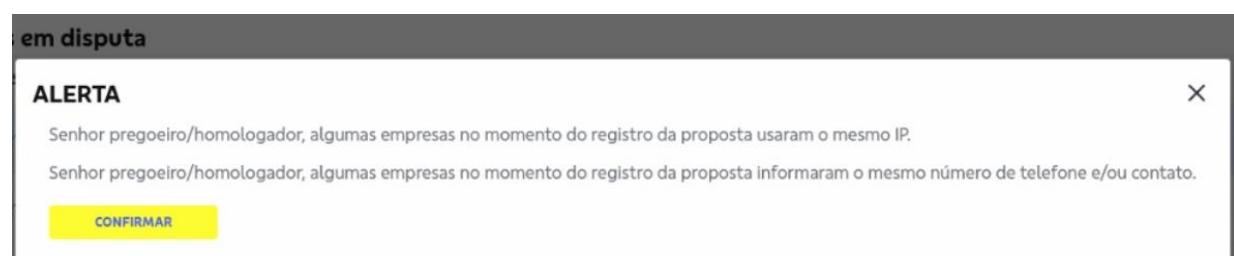
Reprimenda sugerida pela área técnica: sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará pelo prazo de 1 (um) ano.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer quanto à apuração de responsabilidade da empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico n. 017/2025, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de serviços comuns de engenharia de natureza eventual, com fornecimento de todos os materiais, peças, equipamentos e mão de obra necessários, nas edificações sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e em quaisquer novas unidades que venham a ser ocupadas pelo TJCE.*” (Id 0312076).

O presente instrumento de apuração de responsabilidade foi impulsionado pelos alertas automáticos emitidos pelo sistema Licitações-e do Banco do Brasil no início da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 017/2025. (Id 0313047):



A Comissão Permanente de Apuração de Contratações - COPECON notificou a empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, acerca da instauração do procedimento administrativo (Id 0333293), sendo apresentada defesa, conforme Id 0370295. Contudo, mencionada comissão pronunciou-se no sentido de que, além da desclassificação/inabilitação, a empresa deve ser responsabilizada administrativamente pelas condutas tipificadas no art. 155 e seguintes da Lei Nacional n. 14.133/2021, ficando sujeita às demais penalidades cabíveis e, por fim recomenda a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará pelo prazo de 1 (um) ano (Id 0370801).

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Edital Pregão Eletrônico n. 17/2025 (Id 0312076);
- b) Comprovante TELA BB - Histórico de Mensagens (Id 0312087);
- c) Comprovante Lances da Empresa FOXX (Id 0313126);
- d) Comprovante Lances da Empresa TEMPO (Id 0313128);
- e) Comprovantes Propostas - FOXX e TEMPO e LOTES 12 e 13 – contatos idênticos (Ids 0313131 e 0313134) e comprovante de mensagem ao Pregoeiro 0313758;
- f) Notificação de Apuração de Responsabilidade 017-2025 e TRI (Id 0333293);
- g) Defesa da empresa (Id 0370295);
- h) Comunicação Interna de Encaminhamento CI n. 165 (Id 0370801).

Os autos foram, então, encaminhados à CONJUR para análise e emissão de parecer sobre a apuração de responsabilidade instaurada contra a referida empresa.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Apresentado o contexto fático do processo, passamos à análise dos aspectos legais que envolvem a demanda aqui tratada. Deve-se, inicialmente, registrar que os fatos que deram ensejo aos presentes autos dizem respeito a matéria de natureza estritamente técnica, cuja apuração compete exclusivamente à área especializada. Nesse sentido, é importante destacar que o âmbito deste parecer se limita-se ao exame da legalidade, não adentrando, pois, em aspectos

técnicos, tampouco de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

III – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

No caso, cumpre observar que nos procedimentos licitatórios, em manifestação da supremacia do interesse público, a Administração atua como guardiã da legalidade e da isonomia entre os concorrentes. Assim, o licitante deve observar rigorosamente as regras e condutas previstas no edital e na legislação pertinente, sob pena de sofrer as sanções cabíveis. Nessa perspectiva, o descumprimento das normas licitatórias autoriza a Administração a instaurar procedimento próprio para apuração da infração e aplicação de penalidades, assegurando ao licitante o contraditório e a ampla defesa, conforme preceituam os princípios constitucionais e as disposições legais aplicáveis.

Na hipótese, identificou-se que as empresas TEMPO ENGENHARIA LTDA (TEMPO) e FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (FOXX) participaram do Pregão Eletrônico n. 017/2025, arremataram lotes distintos, tendo utilizado o mesmo IP (Id 0370801):

- 1) A empresa FOXX arrematou o Lote 5, apresentando um desconto de 27,20%. O valor global da proposta final para o Lote 5 foi de R\$ 1.922.683,98 (fl. 59 do Id 0312137).
- 2) A empresa TEMPO arrematou o Lote 6, com um lance final de desconto de 23,4% e valor global da proposta final para de R\$ 1.321.454,51 (um milhão, trezentos e vinte e hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), obteve a primeira colocação (fl. 1, do Id 0313723).

A Comissão Permanente de Apuração de Contratações, notificou a empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, comunicando a instauração de procedimento administrativo, por considerar a existência de indícios de que a referida empresa incorreu nas infrações previstas nos subitens 9.1.6, 9.1.7, 9.1.7.1, 9.1.7.4 e 9.1.7.5 do instrumento convocatório, e alertou que tal conduta revela comportamento inidôneo e ato lesivo à Administração Pública, configurando conluio e desígnio de vontades para restringir o caráter competitivo do certame, configurando fraude à licitação (Id 0333293).

Na ocasião foi oferecida a oportunidade de defesa, bem como de anuir ao Termo de Reconhecimento de Infração (TRI), com duas propostas (fl. 7, do Id 0333293):

PROPOSTA 1 – 50% (cinquenta por cento) de desconto da sanção, para reconhecê-la em multa no valor de R\$132.052,47 (cento e trinta e dois mil, cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e impedimento de licitar e contratar por 9 (nove) meses; ou, alternativamente;

PROPOSTA 2 – dobro da multa, perfazendo o total de R\$ 528.209,88 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), excluída em sua integralidade a sanção de impedimento de licitar e contratar.

Em resposta, a empresa rechaça as penalidades e, quanto aos fatos, faz as seguintes alegações (Id 0370295):

- 1) Os elementos levantados pela Notificação são cadastrais/tecnológicos e, tal como apresentados, não descrevem conduta econômico-concorrencial que tenha afetado a isonomia ou a competitividade do certame;
- 2) A proposta da FOXX mostrou-se amplamente vantajosa, com desconto significativo em relação ao orçamento estimado, produzindo economia direta à Administração;
- 3) O certame, quanto ao Lote 5, materializou o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), com contratação em patamar competitivo e dentro dos parâmetros de mercado, inexistindo dano ao erário ou vantagem indevida;
- 4) IP coincidente no momento do registro e telefone têm natureza meramente sinalética e, isoladamente, não individualizam autoria nem demonstram ajuste, são impropriedades formais detectadas em documentos sanáveis mediante diligência;
- 5) Onde a lei e o edital não vedam, não pode a Administração vedar por construção subjetiva, nem criar requisitos ou presunções desfavoráveis à margem do ordenamento;
- 6) A vinculação ao edital obriga o decisor a aplicar apenas as regras previamente postas, de modo impessoal e objetivo;
- 7) não havendo norma proibitiva nem prova robusta de efeito anticoncorrencial, não pode o Pregoeiro afastar a vencedora por meras suposições, ou aplicar penalidades;
- 8) requer perícia e o arquivamento da apuração sancionatória.

O Pregoeiro do certame, manifestando-se quanto aos argumentos da defesa, entende que a conduta da empresa evidencia comportamento inidôneo e tendente a fraudar o processo licitatório, uma vez que configura conluio e alinhamento de vontades, que tem o propósito de restringir o caráter competitivo do certame, possibilitando promover o seu direcionamento (Id 0370801). Vejamos:

1) (...) o objeto da presente apuração de responsabilidade diz respeito ao fato de, no início da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 17/2025, realizada em 01/09/2025, às 10h, o sistema do Banco do Brasil SA, Licitações-e, ter emitido ao Pregoeiro do certame os seguintes alertas: “*Senhor pregoeiro/homologador, algumas empresas no momento do registro da proposta usaram o mesmo IP*” e “*Senhor pregoeiro/homologador, algumas empresas no momento do registro da proposta informaram o mesmo número de telefone e/ou contato*”;

2) Realizada a verificação dos IPs por parte da equipe de apoio da COPECON, foram identificadas as empresas FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 33.560.724/0001-49) – ora arrematante do Lote 5 – e TEMPO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.219.922/0001-45) – ora arrematante do Lote 6 – como as que usaram o mesmo endereço IP (Protocolo de Internet), de número 179.156.162.142, no ato da sessão de lances do certame, o que explicaria o alerta do sistema sobre o número IP durante o cadastro de propostas. Assim como, nos lotes 12 e 13, foi verificado que foram informados o mesmo número telefônico, a saber, (85)99411-1010;

3) (...) o fato de as duas empresas terem participado dos mesmos Lotes evidencia a comunhão de esforços para a obtenção de vantagem sobre as demais concorrentes, já que, utilizando o mesmo endereço de IP (Internet Protocol), puderam compartilhar informações privilegiadas sobre propostas de preço e lances, fato caracterizador de fraude, na medida em que o sigilo das propostas não foi garantido;

4) A alegação de que “as empresas apontadas disputaram e venceram objetos distintos” não afasta a ilicitude das condutas. Ora, o fato de terem vencido lotes distintos é uma decorrência lógica da impossibilidade de ambas vencerem ao mesmo tempo um mesmo lote. Não faz sentido. A circunstância de terem vencido lotes distintos, a bem da verdade, somente mostra que a concertação

que fizeram nos bastidores foi exitosa para ambas, em prejuízo do interesse público e da higidez do certame;

5) Dizer que “Não há notícia de dano ao erário” não condiz com a verdade. O dano, para que se materialize, não precisa impor um desfalque financeiro ao orçamento público. A tentativa de fraudar a isonomia de um certame já é, por si só, um prejuízo para o ente contratante e, sobretudo, para a sociedade contribuinte. O prejuízo, portanto, basta que seja potencial, por força dos primados da supremacia do interesse público e da moralidade. Também não estamos diante de meras coincidências formais. A identidade de IP revela o desígnio de vontades para restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e para promover o direcionamento do certame, restando comprovada a ocorrência de fraude à licitação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão TCU nº 1.829/2016-P/

6) Em licitações eletrônicas, um elemento que passa a ter bastante relevância é o endereço de rede do computador de onde se origina a proposta, os lances, mensagens e arquivos enviados ao sistema. O IP (Internet Protocol) é um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet e pode ser usado como indício de vínculo estreito entre licitantes;

7) (...) a conduta da empresa revela comportamento inidôneo e ação tendente a fraudar a licitação, na medida em que configura conluio e desígnio de vontades para restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e para promover o direcionamento do certame.

Por fim, conclui que a “*Administração deve buscar o preço mais vantajoso, desde que a proposta vencedora tenha observado o ordenamento jurídico e os princípios jurídicos norteadores dos processos licitatórios. (...) considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto e o potencial dano impingido à Administração Pública, este Pregoeiro entende devida e recomenda a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará pelo prazo de 1 (um) ano*”.

No Acórdão 2487/2022¹, o Plenário, do Tribunal de Contas da União, com sessão realizada em 01/11/2022, manifestou-se quanto aos indícios de conluio em licitações, nestes termos:

(...)

É importante, no entanto, que os órgãos responsáveis por sistemas que operacionalizam as transferências voluntárias (Plataforma +Brasil), e Licitações (Comprasnet) realizem integrações com fontes de dados de pessoas jurídicas para obter informações sobre vínculos societários de licitantes, bem como outras informações necessárias para coibir as situações detectadas. Também pode-se incluir alertas automatizados nesses sistemas sobre situações vedadas nas contratações, e implementar controles e revisão de processos de autorização nos órgãos concedentes e contratantes para coibir situações previstas na jurisprudência do TCU em transferências voluntárias e licitações e contratos. Essas ações têm por objetivo reduzir de forma consistente e duradoura os quantitativos nas tipologias analisadas e causar impactos positivos e estruturantes nos temas ora abordados.

Novas tipologias e sinais de alerta

(...)

Temas transversais

1 - Licitações

Foram analisados 220 mil pregões eletrônicos homologados entre 2018 e 2022.

1.1 - Tipologia: Indício de conluio em licitação. Essa tipologia foi composta por sinais de alerta que representam aspectos que podem indicar conluio entre os licitantes, a saber:

- a) Licitante único: identifica pregões eletrônicos em que o vencedor foi o único licitante a participar da disputa;
- b) Licitantes com sócios em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinham sócios em comum com a vencedora;

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2487/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/9 (pesquisa realizada em 06.11.2025).

- c) **Licitantes com ex-sócios em comum:** identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinham ex-sócios em comum com a vencedora;
 - d) Licitantes matriz e filial: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com a matriz ou filial do mesmo grupo empresarial;
 - e) **Licitantes com Sócios com Parentesco:** identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha sócios com parentesco até 2º grau;
 - f) Licitantes com contadores em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha o mesmo contador;
 - g) **Licitantes com telefone/e-mail em comum:** identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha o mesmo telefone ou e-mail; e
 - h) Licitantes com endereço similar: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha endereço similar.
- (...)

Preliminarmente, cumpre observar a informação de fl. 2, do Id 0370801:

No Lote 5, embora tenha obtido a primeira colocação, a FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada em 02/10/2025 tendo em vista ter sofrido sanção de SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e IMPEDIMENTO de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano referente ao Contrato n. 56/2022 firmado com o TJCE, conforme Processo de Apuração de Responsabilidade n. 8519470-73.2023.8.06.0000 e Extrato n. 427/2025 publicado no DJE de 01/10/2025. Nos demais Lotes, a empresa não chegou a ser convocada.

Compulsando os autos, extrai-se da fl. 12, do Id 0313723, que **o Sr. José Rocivan Barbosa Oliveira é sócio da empresa TEMPO ENGENHARIA LTDA - CNPJ 04.219.922/0001-45 e ex-sócio da empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em 2.7.2020, retirou-se da sociedade, transferindo/cedendo suas quotas de capital para a Sra. Vitória Coutinho Oliveira, sua filha (fl. 3 e 15, do Is 0312137).**

Observamos, ainda, que o sócio da empresa TEMPO, **Sr. José Rocivan Barbosa Oliveira** mantém contrato de trabalho com a empresa FOXX (fl. 28, do Id 0312137) e, ainda que, na condição de Procurador Geral e Responsável Técnico, assinou em nome da empresa FOXX, os documentos de fls. 43-53 do Id 0312137.

Tem-se, ainda, os comprovantes das TELAS BB nas Propostas - LOTE 13 - FOXX e TEMPO e LOTE 12 - FOXX e TEMPO, dos quais se extrai que as empresas indicam o mesmo contato (fls. 3 e 8 do Id 0313131 e fls. 4 e 8, do Id 0313134). Nesse contexto, considera-se haver comunhão de interesses ou atuação coordenada entre as empresas. Assim, deliberou-se pela **imediata desclassificação da empresa tempo**, sugerindo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 156, III, da Lei 14.133/2021.

As normas que disciplinam a licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados (subitem 17.3 do Edital, fl. 35 do Id 0312076). No entanto, da situação descrita é possível concluir que as empresas FOXX e TEMPO não são independente entre si e, ainda, adotaram comportamento que possibilita combinar estratégias e compartilhar informações, influenciando o resultado da licitação, o que fere o princípio da competitividade, fundamento do processo licitatório que deve ser resguardado pela proibição da participação de agentes que possam praticar conduta tendente a manipular o certame em ataque à competitividade, dando ensejo à sanção administrativa.

Nessa perspectiva, além de já ter sofrido sanção de SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e IMPEDIMENTO de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano referente ao Contrato n. 56/2022 firmado com o TJCE, conforme Processo de Apuração de Responsabilidade n. 8519470-73.2023.8.06.0000 e Extrato n. 427/2025 publicado no DJE de 01/10/2025, entendemos que o comportamento adotado por estas empresas, no caso em estudo, caracteriza um ataque à competitividade, dando ensejo à sanção administrativa, sendo, portanto, o caso de **imediata desclassificação** da empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com prosseguimento à instrução processual para apuração da reprimenda sugerida pela área especializada (impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública), nos termos da lei de regência:

Lei 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. GN.

Desse modo, considerando os dispositivos acima transcritos e, conforme previsto no art. 4º, XIV, da Resolução Órgão Especial 30/2024, publicada no DJe do dia 06.12.2024, que trata da estrutura da Consultoria Jurídica da Presidência e suas comissões, e em atenção ao que dispõe o art. 158, da Lei 14.133/2021, propomos o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidades Administrativas em Contratações (COPARC), comissão instituída com a finalidade de examinar os fatos e circunstância que possam justificar a aplicação da penalidade em questão, cabendo-lhe a emissão de parecer quanto à pertinência e adequação da sanção proposta (impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública).

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, nos manifestamos pela regularidade jurídica atinente à **desclassificação imediata** da empresa **FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Quanto à reprimenda de impedimento de licitar e contratar **recomendamos a apuração de responsabilidade pela COPARC**, a quem, cabe a emissão de parecer quanto à pertinência e adequação da sanção proposta.

É o parecer, smj.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA GOMES DE
BRITO MARINHO:201717
Assinado de forma digital por
FRANCINILDA GOMES DE BRITO
MARINHO:201717
Dados: 2025.11.10 11:17:38 -03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.11.10 17:32:26
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8522320-28.2025.8.06.0000.

Assunto: Apuração de responsabilidade (Pregão Eletrônico n. 17/2025).

Empresa: FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Reprimenda sugerida pela área técnica: sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará pelo prazo de 1 (um) ano.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, impulsionado pelos alertas automáticos emitidos pelo sistema Licitações-e do Banco do Brasil no início da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 17/2025, que identificou registro de propostas de empresas distintas pelo mesmo IP (Id 0313047).

Diante da documentação apresentada pela Comissão Permanente de Contratação - COPECON, a Consultoria Jurídica observou que o atual sócio-administrador da empresa TEMPO ENGENHARIA LTDA. é ex-sócio da empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., e continua ali atuando como Procurador-Geral e Diretor-Técnico, sendo sua filha sócia-administradora; tem-se, ainda, das TELAS BB nas Propostas - LOTE 13 - FOXX e TEMPO e LOTE 12 - FOXX e TEMPO, que as empresas indicam o mesmo contato telefônico. Assim, concluiu que as empresas FOXX e TEMPO não são independentes entre si, atuando de maneira tendente a ferir o princípio da competitividade, fundamental no processo licitatório, que deve ser resguardado.

Diante disso, a CONJUR manifestou-se favoravelmente à desclassificação da empresa, recomendando, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidades Administrativas em Contratações (COPARC), conforme previsto no art. 4º, XIV, da Resolução 30/2024 do Órgão Especial deste e. TJCE (DJe Administrativo de 6.12.2024), que trata da estrutura da Consultoria Jurídica desta Presidência, por ser a Comissão instituída com a finalidade de examinar os fatos e circunstâncias que possam justificar a aplicação da penalidade em questão, cabendo-lhe a emissão de parecer quanto à pertinência e adequação da reprimenda proposta, nos termos do art. 158 da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas, **APROVO** o parecer retro quanto à **desclassificação imediata** da empresa **FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e ao **encaminhamento do caso à COPARC**, para os fins indicados pela lei de regência (art. 158 da Lei 14.133/2021).

Cumpridos os expedientes necessários, encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio em Processo Licitatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Presidente
(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 11/11/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0417307** e o código CRC **55998F70**.

Referência: Processo nº 8522320-28.2025.8.06.0000

SEI nº 0417307